LEI COMPLEMENTAR Nº 105, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2018

DISPÕE SOBRE A NORMATIZAÇÃO PARA CONSTRUÇÃO, REFORMA E CONSERVAÇÃO DE CALÇADAS NA ZONA URBANA DO MUNICÍPIO, CRIA O PROGRAMA CAMINHAR SEGURO – READEQUAÇÃO DAS CALÇADAS DO MUNICÍPIO DE BIRIGUI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Projeto de Lei Complementar nº 13/2018, de autoria do Prefeito Municipal.

Eu, **CRISTIANO SALMEIRÃO**, Prefeito Municipal de Birigui, Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 1º. A construção, reforma e conservação das calçadas reger-se-ão pelas disposições desta Lei, assegurando acessibilidade e segurança a todo cidadão, principalmente as pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, tais como idosos, crianças e gestantes.

PARÁGRAFO ÚNICO. As calçadas são obrigatórias em toda(s) a(s) testada(s) do(s) imóvel(is), edificado(s) ou não, localizado(s) em logradouro(s) público(s) provido(s) de guia e/ou pavimentação, garantindo acessibilidade e segurança

ART. 2º. Considera-se calçada, a parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins. (Código de Trânsito Brasileiro)

PARÁGRAFO ÚNICO. A construção, reforma e conservação das calçadas, bem como a instalação de equipamentos e mobiliário urbano, arborização, sinalização, entre outros permitidos por Lei, deve garantir o deslocamento de qualquer pessoa pela via pública, independente de idade, estatura, limitação de mobilidade ou percepção, com autonomia e segurança.

ART. 3º. Poderão ser firmados convênios entre o Município e os Governos Federal e Estadual para execução das obras de responsabilidade dos mesmos.

CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES

ART. 4º. Para efeito desta Lei serão adotadas as seguintes definições:

I. Abrigo de ônibus: equipamento instalado em parada de ônibus, fora de terminal de embarque e desembarque, que propicia ao usuário proteção das intempéries;

II. Acessibilidade: possibilidade e condição de alcance, para a utilização com segurança e autonomia, de edificações, espaços, mobiliário e equipamentos urbanos;

III. Acessível: característica do espaço, edifício, mobiliário, equipamento ou outro elemento que possa ser alcançado, visitado, compreendido e utilizado por qualquer pessoa, inclusive aquelas com necessidades especiais;

IV. Área de intervisibilidade: área delimitada pelas linhas que interligam os eixos das vias confluentes tangenciando o alinhamento dos imóveis perpendicularmente à bissetriz do ângulo formado por elas;

V. Barreira arquitetônica ou urbanística: qualquer elemento natural, instalado ou edificado que impeça a plena acessibilidade de rota, espaço, mobiliário ou equipamento urbano;

VI. Calçada (definição adotada pela legislação federal e municipal relativa à matéria urbanística): parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins;

VII. Calçadas verdes: faixas dentro da calçada que podem ser ajardinadas ou arborizadas;

VIII. Canteiro central: obstáculo físico construído como separador das duas pistas de rolamento, eventualmente substituído por marcas viárias;

IX. Cruzamento: local ou área onde duas ou mais vias se cruzam em um mesmo nível;

X. Drenagem pluvial: sistema de sarjetas, bocas-de-lobo e grelhas utilizadas para a coleta e destinação de água de chuva, desde as superfícies pavimentadas até as galerias, córregos e rios;

XI. Equipamento urbano: todos os bens públicos ou privados, de utilidade pública, destinados à prestação de serviços necessários ao funcionamento da cidade,

implantados mediante autorização do Poder Público em espaços públicos e privados;

XII. Escadaria: calçadas implantadas em colinas, ladeiras ou outras declividades, onde se executam escadas ou patamares destinados ao tráfego de pedestres, a fim de vencer acentuados ângulos de inclinação;

XIII. Estacionamento: local destinado à parada de veículo por tempo superior ao necessário para embarque ou desembarque;

XIV. Estruturas: pontes, túneis, muros de arrimo ou qualquer obra de melhoria viária existente na cidade;

XV. Faixa livre: área da calçada, via ou rota destinada exclusivamente à circulação de pedestres, desobstruída de mobiliário urbano ou outras interferências;

XVI. Faixa de serviço: área da calçada destinada à colocação de objetos, elementos, mobiliário urbano e pequenas construções integrantes da paisagem urbana, de natureza utilitária ou não, implantados mediante a autorização do Poder Público;

XVII. Faixa de travessia de pedestres: demarcação transversal a pistas de rolamento de veículos, para ordenar e indicar os deslocamentos dos pedestres para a travessia da via, bem como advertir condutores de veículos sobre a necessidade de reduzir a velocidade de modo a garantir sua própria segurança e a dos demais usuários da via;

XVIII. Fatores de impedância: elementos ou condições que podem interferir no fluxo de pedestres, tais como mobiliário urbano, entrada de edificações junto ao alinhamento, vitrines junto ao alinhamento, vegetação, postes de sinalização;

XIX. Guia: borda ao longo de rua, rodovia ou limite de calçada, geralmente construída com concreto ou granito, que cria barreira física entre a via, a faixa e a calçada, propiciando ambiente mais seguro para os pedestres e facilidades para a drenagem da via;

XX. Guia de balizamento: elemento edificado ou instalado junto dos limites laterais das superfícies de piso destinado a definir claramente os limites da área de circulação de pedestres, de modo a serem perceptíveis por pessoas com deficiência visual;

XXI. Infraestrutura urbana: sistemas de drenagem, água e esgoto, comunicações e energia elétrica, entre outros, que proveem melhorias às vias públicas e edificações;

XXII. Mobiliário urbano: todos os objetos, elementos e pequenas construções integrantes da paisagem urbana, de natureza utilitária ou não, implantados, mediante autorização do Poder Público, em espaços públicos e privados;

XXIII. Paisagem urbana: característica visual determinada por elementos como estruturas, edificações, vegetação, vias de tráfego, espaços livres públicos, mobiliário urbano, dentre outros componentes naturais ou construídos pelo homem;

XXIV. Pedestre: pessoa que anda ou está a pé, em cadeira de rodas ou conduzindo bicicleta na qual não esteja montada;

XXV. Piso tátil: piso caracterizado pela diferenciação de cor e textura, destinado a constituir aviso ou guia perceptível por pessoas com deficiência visual;

XXVI. Pista ou leito carroçável: parte da via normalmente utilizada para a circulação e veículos, identificada por elementos separadores ou por diferença de nível em relação às calçadas, ilhas ou canteiros centrais;

XXVII. Ponto de ônibus: trecho ao longo da via reservado ao embarque e desembarque de usuários do transporte coletivo;

XXVIII. Poste: estruturas utilizadas para suportar cabos de infraestrutura, tais como de eletricidade, telefonia, ônibus eletrificados, bem como para fixação de elementos de iluminação e sinalização;

XXIX. Rampa: inclinação da superfície de piso, longitudinal ao sentido do fluxo de pedestres, com declividade igual entre a rua e uma área específica ou não trafegável;

XXX. Rampa de veículos: parte da rua ou passagem provida de rebaixamento de calçada e guia para acesso de veículos entre a rua e uma área específica ou não trafegável;

XXXI. Rebaixamento de calçada e guia: rampa construída ou instalada na calçada, destinada a promover a concordância de nível entre a calçada e o leito carroçável;

XXXII. Rota acessível: trajeto contínuo, desobstruído e sinalizado que conecta os elementos e espaços internos ou externos de um local e pode ser utilizado de forma autônoma e segura por todas as pessoas, inclusive aquelas com deficiência ou com mobilidade reduzida, sendo que:

a) A rota acessível interna pode incorporar corredores, pisos, rampas, escadas, elevadores entre outros;
b) A rota acessível externa pode incorporar estacionamentos, calçadas e guias rebaixadas, faixas de travessia de pedestres, rampas, entre outros;

XXXIII. Sarjeta: escoadouro para as águas das chuvas que, nas ruas e praças, beira o meio-fio das calçadas;

XXXIV. Sinalização: conjunto de sinais e dispositivos de segurança colocados na via pública com o objetivo de orientar e garantir a utilização adequada da via pública por motoristas, pedestres e ciclistas;

XXXV. Trânsito: movimentação e imobilização de veículos, pessoas e animais nas vias terrestres;

XXXVI. Via pública: superfície por onde transitam veículos, pessoas e animais, compreendendo a calçada, a pista, o acostamento, a ilha, o canteiro central e similares, situada em áreas urbanas e caracterizadas principalmente por possuírem imóveis edificados ao longo de sua extensão;

XXXVII. Via semi-expressa: via caracterizada por terem controle parcial de acesso e eventuais interseções em nível, bastante espaçadas;

XXXVIII. Via arterial: via caracterizada por interseções em nível, geralmente controlada por semáforo, com acessibilidade aos lotes lindeiros e às vias secundárias e locais, possibilitando o trânsito entre as regiões da cidade;

XXXIX. Via coletora: via destinada a coletar e distribuir o trânsito que tenha necessidade de entrar ou sair das vias de trânsito rápido ou arteriais, possibilitando o trânsito dentro das regiões da cidade;

XL. Via local: via caracterizada por interseções em nível não semaforizadas, destinada apenas ao acesso local ou a áreas restritas;

XLI. Vias e áreas de pedestres: vias ou conjuntos de vias destinadas à circulação prioritária de pedestres;

XLII. Zona de carga e descarga: parte da via designada por sinalização vertical e horizontal, reservada exclusivamente para o uso de veículos comerciais portadores de licença ou credenciados provisoriamente.

CAPÍTULO III - DOS PRINCÍPIOS

ART. 5º. A construção, reforma e conservação das calçadas, bem como a instalação de equipamentos e mobiliário urbano, arborização, sinalização, entre outros permitidos por Lei, deverão seguir os seguintes princípios:

I. Acessibilidade: garantia de mobilidade a todo cidadão, assegurando o acesso, principalmente, de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, tais como idosos, crianças e gestantes, possibilitando rotas acessíveis, concebidas de forma contínua e integrada entre destinos, incluindo as moradias, os equipamentos, espaços e serviços públicos, o comércio e o lazer;

II. Segurança: as calçadas e travessias deverão ser projetadas e implantadas de modo a evitar possíveis acidentes, minimizando as interferências ocasionadas

pela instalação dos equipamentos e mobiliário urbano, arborização, sinalização, publicidade, tráfego de veículos e edificações;

III. Continuidade e utilidade: a calçada deverá servir como rota acessível ao cidadão, de forma contínua e facilmente perceptível, proporcionando segurança, conforto e qualidade estética, bem como estimular sua utilização e facilitar os destinos;

IV. Desenho adequado: as calçadas deverão ser projetadas para o aproveitamento máximo dos benefícios, buscando reduzir custos de construção e reforma, respeitando as especificações das normas técnicas pertinentes e do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, privilegiando o trânsito de pedestres, além de caracterizar o entorno e o conjunto de vias com identidade e qualidade no espaço, contribuindo na qualificação do ambiente urbano e na adequada geometria do sistema viário;

V. Estética e harmonia: os desenhos das calçadas deverão ser harmonizar-se com seu entorno, inclusive nos equipamentos urbanos como praças e prédios públicos.

CAPÍTULO IV - DOS COMPONENTES DAS CALÇADAS

ART. 6º. As calçadas são compostas por:

I. guias e sarjetas;

II. faixa de serviço;

III. faixa livre;

IV. faixa de acesso;

V. esquina, incluindo a área de intervisibilidade.

PARÁGRAFO ÚNICO. As calçadas deverão seguir os padrões estabelecidos nesta Lei, conforme especificado no Anexo I e estabelecido nas Tabelas 1 e 2, de acordo com a via em que se situa.

Seção I - Das Guias e Sarjetas

ART. 7º. As guias e sarjetas serão executadas pelo Município ou às expensas deste, obedecendo às normas técnicas brasileiras vigentes, podendo ser em concreto moldado "in loco" ou pré-moldado.

§ 1º. As guias deverão acompanhar o "greide" da rua, sem ressaltos ou arestas.

§ 2º. As sarjetas, em geral de seção transversal triangular, situam-se nas laterais das ruas, entre a faixa carroçável e as calçadas, limitadas verticalmente pela guia.

ART. 8º. O rebaixamento de calçadas e guias junto à faixa de travessia de pedestres e junto à marca de canalização de vagas destinadas ao estacionamento de veículos que transportam pessoas com deficiência nas vias públicas do Município deverá atender aos critérios estabelecidos na NBR 9050 ou norma técnica oficial superveniente que a substitua.

PARÁGRAFO ÚNICO. A execução do rebaixamento das guias é de responsabilidade do Município.

Seção II - Da Faixa de Serviço

ART. 9º. A faixa de serviço é localizada contígua à guia, destinada à instalação de equipamentos e mobiliário urbano, arborização, sinalização e outras interferências, tais como equipamentos de infraestrutura, tampas de inspeção, grelhas de drenagem, lixeiras, iluminação pública e eletricidade, rebaixamento de guia para acesso de veículos nas edificações, postos de combustíveis e serviços, devendo ter largura de 0,80m (oitenta centímetros), não podendo interferir na largura e/ou inclinação da faixa livre.

ART. 10. A implantação dos equipamentos urbanos na faixa de serviço deverá seguir as disposições constantes do Capítulo VIII, relativo às interferências.

PARÁGRAFO ÚNICO. Deverão ser implantadas espécies arbóreas na faixa de serviço, de acordo com os critérios estabelecidos na Seção VII do Capítulo VII, relativo à Arborização Urbana, e nas Tabelas 3, 4 e 5.

Seção III - Da faixa Livre

ART. 11. A faixa livre é localizada contígua à faixa de serviço, destinada exclusivamente à livre circulação de pedestres, sem obstáculos térreos ou aéreos, equipamentos e mobiliários urbanos ou de infraestrutura, arborização, floreiras, estacionamento de bicicletas, rebaixamento de guias para acesso de veículos, marquises, faixas e placas de identificação, toldos, luminosos ou qualquer outro tipo de interferência permanente ou temporária.

ART. 12. A faixa livre deverá atender às seguintes características:

I. possuir superfície contínua, regular, firme e antiderrapante sob qualquer condição;

II. não possuir mudança abrupta de níveis ou inclinações que dificultem o trânsito seguro de pedestres, observados os níveis imediatos das calçadas vizinhas;

III. ter inclinação longitudinal acompanhando o "greide" da rua, alinhada ao topo da guia;

IV. ter inclinação transversal máxima de 3% (três por cento);

V. possuir largura mínima admissível de 1,20m (um metro e vinte centímetros);

VI. possuir altura mínima livre de interferências, de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros);

VII. ser livre de qualquer interferência ou barreira arquitetônica;

VIII. destacar-se visualmente na calçada por meio de cores, texturas, juntas de dilatação ou materiais em relação às outras faixas da calçada;

IX. utilizar revestimentos que evitem vibrações de qualquer natureza e prejudiquem a livre circulação, principalmente de pessoas usuárias de cadeira de rodas;

X. em alargamentos de calçadas, nas esquinas, a rota acessível proposta pela faixa livre deverá ser preservada por meio de uma área de acomodação;

XI. ser livre de emendas ou reparos do pavimento e em caso de interferências deverá ser recomposta em toda sua extensão de acordo com o desenho original.

Seção IV - Da Faixa de Acesso

ART. 13. A faixa de acesso é localizada contígua à área livre, destinada à acomodação das interferências resultantes da implantação, do uso e da ocupação das edificações existentes na via pública, autorizados pelo órgão competente, de forma a não interferir na faixa livre, sendo recomendável para calçadas a partir de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

ART. 14. A faixa de acesso ao imóvel admitirá:

I. áreas de permeabilidade e vegetação, desde que atendam aos critérios de implementação constantes na Seção VI do Capítulo VII, relativo às Calçadas Verdes, e na Tabela 1;

II. a implantação de estacionamento no recuo frontal da edificação, desde que respeitada a faixa de acesso entre os veículos e a faixa livre;

III. a implantação de equipamentos de infraestrutura, desde que subterrâneos e devidamente tampados.

PARÁGRAFO ÚNICO. Deverão ser evitados quaisquer fatores de impedância nesta faixa e proibido a colocação de mobiliário temporário ou permanente, tais como mesas, cadeiras e toldos.

Seção V - Das Esquinas

ART. 15. A esquina é o trecho da calçada formado pela área de concordância entre duas ruas.

ART. 16. As esquinas deverão atender às seguintes características:

I. Ser livre de obstáculos;

II. Facilitar a passagem de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida através de rampas de acesso;

III. Permitir a melhor acomodação de pedestres;

IV. Permitir boa visibilidade e livre passagem das faixas de travessia de pedestres nos cruzamentos, quando houver.

ART. 17. Para garantir a segurança do pedestre nas travessias e do condutor nas conversões, as esquinas deverão estar livres de interferências visuais ou físicas até a distância de 5m (cinco metros) a partir do bordo do alinhamento da via transversal.

ART. 18. Todos os equipamentos ou mobiliários colocados na proximidade de esquinas deverão seguir critérios de localização de acordo com o tamanho e a influência na obstrução da visibilidade, conforme os critérios estabelecidos no Capítulo VIII, relativo às interferências, no Código de Trânsito Brasileiro – CTB e na NBR 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT ou norma técnica oficial superveniente que a substitua.

ART. 19. Nas esquinas poderão ser feitos alargamentos das calçadas, a critério do Município, com a finalidade de acomodar um maior número de cidadãos, diminuir a travessia e melhorar a visualização dos pedestres e dos condutores de veículos.

CAPÍTULO V – DAS RAMPAS DE ACESSO

Seção I - Das Rampas de Acesso aos Pedestres

ART. 20. As rampas de acesso destinadas ao uso de pedestres, em especial às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, idosos,

crianças e gestantes, por rebaixamentos de guia, são recursos que alteram as condições normais da calçada, melhorando a acessibilidade em geral quando pretendem efetuar travessia da pista.

ART. 21. O rebaixamento da calçada é composto de:

I. Acesso principal, que consiste no rebaixamento da calçada junto à travessia de pedestres que pode ser em rampa ou plataforma;

II. Área intermediária de acomodação, que consiste nas áreas que acomodam o acesso principal ao nível da calçada que pode ser em abas laterais, rampas ou plataformas.

ART. 22. As rampas de acesso, conforme Anexo II, devem:

I. Ser executadas com piso de superfície regular, firme, estável e antiderrapante sob qualquer condição e apresentar inclinação máxima de 12,5% (doze e meio por cento);

II. Possuir cor distinta do pavimento da faixa de serviço circundante;

III. Prever o mínimo de 0,80m (oitenta centímetros) de faixa livre no início de seu rebaixamento na calçada;

IV. Ser executada com pavimento de resistência mínima de 25 Mpa;

V. Conter piso tátil de alerta, instalado afastado no máximo a 0,50m (cinquenta centímetros) do ponto de mudança de plano próximo ao leito carroçável;

VI. Ser executada de forma a garantir o escoamento de águas pluviais;

VII. Não apresentar degrau ou ressalto na rampa principal entre o término do rebaixamento da calçada e a pista para veículos, conforme legislação e normas vigentes.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os demais dispositivos de acessibilidade serão tratados no Capítulo VI.

ART. 23. O acesso em rampa ou em plataforma deve ser construído:

I. Na direção do fluxo de pedestres;

II. Paralelo e alinhado com a faixa de travessia de pedestres;

III. Em um dos extremos da localização da vaga reservada à pessoa com deficiência ou idoso, em área prevista para embarque e desembarque e acesso às calçadas.

PARÁGRAFO ÚNICO. As rampas de acesso de pedestres aos imóveis deverão ser obrigatoriamente construídas dentro dos limites do terreno, não podendo sob nenhuma hipótese, invadir a área das calçadas.

Seção II – Do acesso de veículos

ART. 24. As rampas de acesso de veículos ao imóvel, conforme Anexo III, deverão:

I. Localizar-se dentro da faixa de serviço junto à guia rebaixada ou dentro da faixa de acesso junto aos imóveis e não poderá em hipótese alguma, interferir na inclinação transversal e longitudinal permitidas para a faixa de livre circulação de pedestres;

II. Ser perpendicular ao alinhamento do imóvel;

III. Seguir a medida da faixa de serviço adotada na frente do imóvel, respeitando sua largura, que estará compreendida entre 0,60m (sessenta centímetros) e máxima de 0,90m (noventa centímetros), não devendo interferir na largura da faixa de livre circulação de pedestres;

IV. Possuir um degrau separador entre o nível da sarjeta e o topo da guia rebaixada, com altura média de 0,05m (cinco centímetros);

V. Conter abas de acomodação lateral com largura recomendada de 0,50m (cinquenta centímetros) para os rebaixamentos de guia e implantação das rampas de acesso de veículos quando eles intervierem, no sentido longitudinal, em áreas de circulação ou travessia de pedestres;

VI. Ser executadas com piso de concreto armado, resistente à compressão de no mínimo 25 Mpa e atender a NBR 9780 e NBR 9781, da ABNT;

VII. Ter os desníveis complementares entre o imóvel e o leito carroçável realizados, quando necessários, no interior do imóvel, não devendo interferir na inclinação transversal da faixa de livre circulação de pedestres;

VIII. Possuir largura mínima de 3,00m (três metros) e máxima permitida de 6,00m (seis metros);

IX. Ter o eixo da rampa situado a uma distância mínima de 6,50m (seis metros e cinquenta centímetros) da esquina, entendida como o ponto de concordância entre duas ruas;

X. Deverá ser observada distância mínima de um metro entre o trecho de guia rebaixada para acesso de veículos e a faixa de travessia ou rampa de pedestres, quando houver.

PARÁGRAFO ÚNICO. As calçadas não poderão ser interrompidas nas aberturas de acesso para espaços destinados à carga, descarga e estacionamentos.

Seção III - Dos Postos de Combustíveis e Similares

ART. 25. Os imóveis destinados a postos de combustíveis, oficinas, empresas de transportes, comércios, atacadistas e indústrias, estacionamentos ou garagens de uso coletivo e similares deverão ter suas entradas e saídas devidamente identificadas e sinalizadas, obedecendo às disposições desta Lei, e as legislação em vigência e a Resolução nº 038 do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) ou regulamentação superveniente que a substitua.

PARÁGRAFO ÚNICO. Nas situações consolidadas de estacionamento nos afastamentos do imóvel, as empresas deverão adequar as rampas de acesso de veículos conforme o disposto na Seção II deste Capítulo e à faixa livre para pedestres, de acordo com a via em que se situa, estabelecido na Tabela 1.

ART. 26. As rampas e os acessos aos postos de combustíveis e similares deverão:

I. Atender aos incisos I a VII e X do artigo 24 desta Lei;

II. Possuir largura máxima permitida de 6,00m (seis metros) por acesso;

III. Possuir um único acesso por testada do empreendimento;

IV. Ter o eixo da rampa situado a uma distância de 8,00m (oito metros) da esquina, entendida como o ponto de concordância entre duas ruas;

V. Ser delimitados por muretas ou jardineiras fixas, com altura mínima de 0,40m (quarenta centímetros), conforme Anexo IV;

VI. Estar obrigatoriamente identificados por sinalização vertical, horizontal, intermitente e sonora de advertência, tanto as entradas quanto as saídas.

ART. 27. Os imóveis situados em esquinas não poderão ter suas guias rebaixadas nestes trechos, com exceção quando houver rampas de acesso para pedestres, impossibilitando assim, o acesso de veículos por esta área, assegurando maior proteção aos pedestres.

CAPÍTULO VI - DA ACESSIBILIDADE

ART. 28. As calçadas devem conter dispositivos de acessibilidade nas condições especificadas nesta Lei e na NBR 9050 da ABNT ou norma técnica oficial superveniente que a substitua.

Seção I - Da sinalização Tátil de Alerta e Direcional

ART. 29. A sinalização tátil de piso nas calçadas e rampas serve de alerta ou direção, perceptível a pessoas com deficiência visual, garantindo o deslocamento e acessibilidade com autonomia e segurança, conforme exemplificado nos Anexos V e VI e atendendo ao que segue:

I. Não poderá ser instalado junto a pisos com rugosidade similar;

II. Não poderá haver desnível entre o piso tátil e o revestimento da calçada;

III. O piso tátil direcional deverá ser utilizado de forma contínua até se aproximar dos obstáculos da calçada, onde será utilizado o piso tátil de alerta;

IV. O piso tátil de alerta obrigatoriamente deverá ser utilizado em todos os obstáculos, aéreos e térreos, que se situam na calçada, inclusive o mobiliário urbano, tais como o início e término de rampas, plataformas de embarque e desembarque de transporte coletivo, nos rebaixamentos de calçada para pedestres;

V. Os pisos táteis utilizados serão nas cores:

a) Amarelo – piso tátil direcional;
b) Azul – piso tátil de alerta.

PARÁGRAFO ÚNICO. A utilização dos pisos táteis, de alerta e direcional, será obrigatória nas calçadas definidas no mapa constante no Anexo VI, seguindo os princípios da NBR 9050 da ABNT ou norma técnica oficial superveniente que a substitua.

Seção II - Das Guias de Balizamento

ART. 30. As guias de balizamento são elementos instalados nos limites laterais dos pisos para definir a área de circulação de pedestres e poderão ser implantadas, em casos específicos, em locais determinados pelo município em substituição ao piso tátil direcional, conforme critérios adotados na NBR 9050 da ABNT ou norma técnica oficial superveniente que a substitua, conforme Anexo VII.

Seção III - Dos Corrimãos

ART. 31. Os corrimãos poderão ser instalados como dispositivos de assistência nas calçadas com via de topografia acentuada, mediante autorização do Município, desde que não interfiram na faixa de livre circulação de pedestres e não se comportem como interferências, prejudicando a paisagem urbana, conforme Anexo VIII.

PARÁGRAFO ÚNICO. As dimensões, alturas e espessuras deverão observar o disposto na NBR 9050 da ABNT ou de norma técnica oficial superveniente que a substitua.

Seção IV – Dos Desníveis

ART. 32. Os desníveis de qualquer natureza devem ser evitados nas calçadas com rotas acessíveis, quando inevitáveis, poderão ser admitidos eventualmente, desníveis de até 5mm (cinco milímetros) sem tratamento especial, e nos casos de desníveis de 5mm até 15mm, obrigatoriamente deverão ser em rampa com inclinação máxima de 1:2 (50%).

Seção V – Das Situações Atípicas

ART. 33. As áreas pavimentadas remanescentes, residuais da implantação de soluções viárias ou urbanísticas, deverão ser pavimentadas sempre que oferecerem condições, tais como largura mínima e inclinação admissível, e integrarem uma rota acessível, de acordo com as disposições previstas nesta Lei, caso contrário, deverão ser implantadas áreas arborizadas, calçadas verdes ou pavimentação com piso irregular para inibir a circulação de pedestres.

ART. 34. As áreas que compõem o canteiro central das avenidas e as ilhas de canalização deverão ser implantadas áreas arborizadas, calçadas verdes ou pavimentação com piso irregular para inibir a circulação de pedestres, de acordo com as disposições previstas nesta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO. Poderão ser pavimentadas com piso acessível, as áreas destinadas à travessia e circulação de pedestres, conforme estabelecido no Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

ART. 35. Nas calçadas onde existem postes de iluminação pública implantados fora da faixa de serviço, deverão ser pavimentadas as três faixas, deixando uma distância livre de no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), tanto longitudinalmente quanto transversalmente, conforme exemplificado no Anexo IX.

CAPÍTULO VII - DA PADRONIZAÇÃO E EXECUÇÃO DAS CALÇADAS

Seção I - Das Calçadas nos Projetos de Engenharia e Arquitetura

ART. 36. Nos pedidos de Alvará de Construção, o projeto das calçadas deve estar incluso para sua devida análise e aprovação, constando de: acesso de veículos e acesso de pedestres à edificação, poste de iluminação pública, lixeira, arborização, e caso haja, sinalização viária vertical, todos com suas distâncias devidamente cotadas, de acordo com os critérios estabelecidos nesta Lei e na NBR 9050 da ABNT ou norma técnica oficial superveniente que a substitua.

§ 1º. Deverá ser previsto o plantio de espécies arbóreas nas calçadas, conforme o estabelecido na Seção VII deste Capítulo, determinando em projeto, as espécies arbóreas a serem plantadas bem como sua localização;

§ 2º. A concessão de habite-se ficará condicionada à construção ou adequação da calçada nas vias dotadas de guia e/ou pavimentação e ao plantio da (s) espécie (s) arbórea (s), de acordo com o projeto arquitetônico aprovado e o estabelecido nesta Lei.

ART. 37. A construção, reforma e conservação das calçadas no Município obedecerão ao disposto nesta Lei e às especificações técnicas, considerando os seguintes parâmetros:

I. Localização da via;

II. Classificação da Via;

III. Largura da calçada;

IV. Volume estimado ou calculado de pedestres;

V. Equipamento utilizado para realizar a travessia.

Seção II – Dos Pisos

ART. 38. Os revestimentos de pisos empregados na construção, reforma ou conservação das calçadas, deverão apresentar, além do disposto nas Seções III e IV do Capítulo IV, referente aos componentes das calçadas, as seguintes características:

I. Ter durabilidade mínima de cinco anos;

II. Possuir resistência à carga de veículos, nas faixas de acesso e no rebaixamento das guias;

III. Ser permeáveis nas faixas de serviço e de acesso nos locais permitidos, conforme especificações da Seção IV deste Capítulo e do estabelecido na Tabela

ART. 39. A escolha dos revestimentos de pisos deverá observar também, os seguintes critérios:

I. Padronização de materiais e técnicas;

II. Continuidade das faixas livres;

III. Estabelecimento de rotas acessíveis;

IV. Permeabilidade do solo como complemento ao sistema de drenagem;

V. Condições de recomposição do piso, quando da instalação de equipamentos de infraestrutura urbana.

ART. 40. Os padrões de revestimento das calçadas serão definidos de acordo com o mapa de hierarquização de vias, constante no Anexo X e a seguinte localização dos logradouros:

I. Vias semi-expressas - definidas no mapa;

II. Vias Arteriais - definidas no mapa;

III. Vias Coletoras - definidas no mapa;

IV. Vias Locais – demais vias da cidade;

V. Equipamentos Urbanos – praças e parques.

ART. 41. As calçadas terão os seguintes padrões:

- Padrão A - Bloco de concreto pré-moldado intertravado;

- Padrão B - Cimentado com acabamento desempenado e junta seca;

- Padrão C - Bloco de concreto pré-moldado tipo piso-grama;

- Padrão D - Grama.

ART. 42. O padrão para construção ou reforma das calçadas especificadas no Art. 40, deverá estar em harmonia com o entorno, obedecer aos modelos do Anexo XI e ao quadro a seguir:

Tabela 2:

VIAS	PADRÃO	MODELO
Arteriais e Equipamentos Urbanos	A	01
Coletoras	A	02
Locais	A, C e D	03
Loteamentos de interesse social	B	04

PARÁGRAFO ÚNICO. A padronização dos pisos das vias arteriais deverá ser implantada em toda a quadra em que estão inseridas.

ART. 43. Os novos comércios deverão respeitar o estabelecido no Código de Obras do Município no que se refere a recuos e estacionamentos e, em hipótese alguma será admitido o estacionamento de bicicletas no sentido transversal à calçada.

Seção III - Dos critérios de instalação

ART. 44. A execução do pavimento das calçadas deverá respeitar a recomendação específica das normas técnicas da ABNT ou as Normas Técnicas Oficiais - NTO referentes aos respectivos materiais e sistemas construtivos, inclusive os seus instrumentos de controle de qualidade e garantia.

PARÁGRAFO ÚNICO. Quando não houver referências sobre os critérios de instalação e execução, deverão ser obedecidas as instruções normativas editadas pelos órgãos municipais competentes.

ART. 45. Nas questões relacionadas ao trânsito que interfiram na execução desta Lei, deverão ser observadas as orientações expedidas pelo órgão competente, conforme previsto no Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Seção IV - Das situações atípicas de instalação

ART. 46. No caso de áreas com declividade acentuada, o responsável deverá atender aos seguintes critérios:

I. vias com declividade superior a 12,5% (doze e meio por cento) deverão ter suas calçadas subdivididas longitudinalmente em trechos com declividade máxima de 12,5% (doze e meio por cento) e a interligação entre as subdivisões poderá ser executada em degraus, com altura máxima de 0,175m (dezessete centímetros e meio) e largura mínima de 0,30m (trinta centímetros);

II. conforme a declividade da via e a consequente impossibilidade de total atendimento ao disposto no inciso anterior, a calçada poderá apresentar, também,

escadaria, cujos degraus deverão ter altura máxima de 0,175m (dezessete centímetros e meio) e largura mínima de 0,30m (trinta centímetros);

III. nas hipóteses dos incisos I e II deste artigo, as rampas ou degraus projetados não poderão apresentar altura superior às guias, devendo haver acomodação no sentido transversal da calçada, para concordância vertical das alturas, dentro da faixa correspondente a 1/3 (um terço) da largura da calçada, respeitado o máximo de 1,00m (um metro) e o mínimo de 0,50m (cinquenta centímetros);

IV. as faixas de serviço e de acesso às edificações poderão ter inclinações superiores em situações topográficas atípicas, desde que a faixa livre se mantenha com, no máximo, 3% (três por cento) de inclinação transversal.

Seção V - Da recomposição do pavimento

ART. 47. A recomposição do pavimento das calçadas pelos responsáveis, pessoas físicas ou jurídicas, que possuam permissão de uso de vias públicas, deverá atender, além das disposições gerais estabelecidas nesta Lei, às seguintes disposições específicas:

I. Nas obras que demandem quebra da calçada, a faixa de livre circulação de pedestres deverá ser refeita em toda a sua seção transversal, não sendo admitidos emendas e reparos no acabamento, respeitando o desenho original do revestimento;

II. As emendas transversais deverão ser perpendiculares ao sentido do fluxo de pedestres;

III. Na recomposição do pavimento nas faixas de serviço, livre e acesso não serão admitidos remendos;

IV. Na recomposição de calçadas que ainda não atendam às disposições desta Lei, a reforma deverá ser feita de acordo com o novo padrão estabelecido.

Seção VI - Das calçadas verdes

ART. 48. Poderão ser ajardinadas as faixas de acesso das calçadas das vias locais, denominadas calçadas verdes, desde que atendam ao estabelecido na Tabela 1 e as seguintes disposições:

I. A calçada deverá ter largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

II. As faixas ajardinadas não poderão interferir na faixa livre de circulação de pedestres, que deverá ser contínua e com largura mínima de 1,40m (um metro e quarenta centímetros).

ART. 49. Nas faixas ajardinadas junto às testadas dos imóveis será permitido o plantio de arbustos e forrações, desde que não interfiram na faixa livre ou nas estruturas e usos dos imóveis lindeiros, e as espécies de arbustos e forrações não poderão ter espinhos, conter princípios tóxicos ou ser resistentes à poda.

ART. 50. A manutenção das calçadas verdes bem como os reparos e conservação das calçadas existentes na extensão dos limites do imóvel, ficará sob responsabilidade do responsável pelo imóvel.

Seção VII – Da Arborização Urbana

ART. 51. A arborização urbana abrange toda a cobertura vegetal de porte arbóreo da cidade, tanto nas áreas particulares quanto públicas, visando qualidade de vida aos cidadãos, além de garantir segurança e mobilidade, e quando adotada de forma correta, evita conflitos com os demais equipamentos do mobiliário urbano.

ART. 52. O plantio de espécies arbóreas será obrigatório nas calçadas das vias locais e coletoras sem canteiro central, de acordo com o Anexo XII e os seguintes critérios:

I. Não interferir na iluminação pública, na visualização de placas e sinalização de trânsito;

II. Situar-se, no mínimo, a 5,00m (cinco metros) da esquina e não interferir na intervisibilidade;

III. Distar, no mínimo, a 1,00m (um metro) do acesso de veículos e rampas de pedestres, 4,00m (quatro metros) dos pontos de ônibus, 3,00m (três metros) das placas de sinalização viária, 0,45m (quarenta e cinco centímetros) da borda da guia, 2,00m (dois metros) de telefones públicos, bancas de revistas e bocas de lobo e 5,00m (cinco metros) de transformadores;

IV. Nas calçadas com rede elétrica, deverão distar-se 3,00m (três metros) dos postes de iluminação pública e 6,00m (seis metros) entre si;

V. Nas calçadas sem rede elétrica, deverão distar-se 8,00m (oito metros) entre si;

VI. Ser evitadas nas calçadas de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

VII. Não interferir na faixa livre em nenhuma hipótese;

VIII. Não ser venenosas, tóxicas ou com espinhos;

IX. Dar preferência a espécies que não prejudiquem o calçamento com suas raízes;

X. Recomenda-se o plantio das mudas em covas de 0,70m x 0,70m (setenta centímetros);

XI. As mudas devem obedecer às seguintes medidas: altura de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros); diâmetro à altura do peito (DAP) de 0,03m (três centímetros); altura da primeira bifurcação de 1,80m (um metro e oitenta centímetros).

ART. 53. Poderão ser plantadas as seguintes espécies:

§ 1º. Nas calçadas com rede elétrica:

Tabela 3:

Nome Popular	**Nome Científico**
Pata de vaca	*Bauhinia variegata*
Resedá anão	*Lagerstroemia indica*
Murta	*Murraya exotica*
Canudo de Pito	*Senna bicapsularis*
Chorão	*Schinus molle*
Hibisco	*Hibiscus rosa-sinensis*
Grevílea anã	*Grevillea forterii*
Algodão da praia	*Hibiscus permanbucencis*
Flamboyanzinho	*Caesalpinia pulcherrima*
Acácia mimosa	*Acacia podalyriaefolia*
Ipê de jardim	*Tecoma stans*
Escova de garrafa	*Callistemaman viminalis*
Manacá de jardim	*Brunfelsia uniflora*
Cássia macrantera	*Senna macranthera*

§ 2º. Nas calçadas sem rede elétrica:

Tabela 4:

Nome Popular	**Nome Científico**
Oiti	*Licania tomentosa*
Canela de cheiro	*Nectandra megapotamica*
Ipê amarelo	*Tabebuia chrysotricha*
Ipê branco	*Tabebuia roseo Alba*
Chuva de ouro	*Cassia fistula*
Legustro	*Ligustum lucidum*
Quaresmeira	*Tibouchina mutabilis*

ART. 54. Fica terminantemente proibida a caiação ou pintura, fixação de pregos e arames, pendurar faixas, propagandas e outros objetos nos troncos das plantas.

ART. 55. De acordo com a metragem da testada dos imóveis das vias locais, deverão obedecer ao distanciamento citado no Art. 51 e possuir, obrigatoriamente, no mínimo:

Tabela 5:

Testada	Quantidade de unidades arbóreas
Até 7,50m	01
Até 15,00m	02
Acima de 15,00m	03

PARÁGRAFO ÚNICO. Fica facultado o plantio de unidades arbóreas nas vias arteriais e coletoras providas de canteiros centrais, de acordo com o estabelecido no artigo anterior, e nas demais vias fica obrigatório, de acordo com a tabela citada acima.

ART. 56. O plantio das mudas de espécies arbóreas e das faixas ajardinadas, bem como sua prévia aquisição e posterior conservação, manutenção e poda ficam sob responsabilidade do proprietário ou do ocupante do imóvel.

PARÁGRAFO ÚNICO. Nos equipamentos públicos comunitários, a conservação, manutenção e poda das plantas ficam sob responsabilidade do Município.

CAPÍTULO VIII - DAS INTERFERÊNCIAS

ART. 57. As interferências nas vias públicas, entendidas como o mobiliário urbano, arborização, sinalização viária, equipamentos de infraestrutura, tampas de inspeção, grelhas de drenagem, lixeiras, iluminação pública e eletricidade, estacionamento de bicicletas, toldos, obras sobre a calçada, drenagem superficial, bocas de lobo e outras, deverão ser implantadas na faixa de serviço das calçadas, de forma a garantir acessibilidade e segurança aos pedestres, obedecendo ao disposto nesta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO. Poderão ser implantados equipamentos de infraestrutura na faixa de acesso aos imóveis, desde que subterrâneos, devidamente tampados e não interfiram ou obstruam a faixa livre.

ART. 58. O mobiliário urbano ao ser implantado na via pública deverá obedecer às seguintes condições:

I. Garantir a autonomia e segurança de sua utilização;

II. Ocupar somente a faixa de serviço junto à guia, não comprometendo a faixa de livre circulação dos pedestres;

III. Preservar a visibilidade entre condutores e pedestres;

IV. Não intervirem no rebaixamento das calçadas;

V. Os equipamentos de pequeno porte, como telefones públicos, caixas de correio e lixeiras deverão ser instalados à distância mínima de 5,00m (cinco metros) do bordo do alinhamento da via transversal, conforme Anexo XIII;

VI. Os equipamentos de grande porte, tais como abrigos de ônibus, bancas de jornal e quiosques, deverão ser implantados à, no mínimo, 15,00m (quinze metros) de distância do bordo do alinhamento da via transversal, conforme Anexo XIII;

VII. As lixeiras quando não instaladas na faixa de serviço, deverão projetar-se para dentro do alinhamento predial;

VIII. O estacionamento de bicicletas será permitido somente na faixa de serviço, em paralelo ao seu alinhamento, não podendo sob nenhuma hipótese, avançar sobre a faixa livre ou o leito carroçável;

IX. Nenhum mobiliário deve ser implantado nas esquinas, exceto sinalização viária, placas com nomes de logradouros e hidrantes.

PARÁGRAFO ÚNICO. O mobiliário urbano poderá ser instalado na faixa de acesso dos equipamentos públicos quando a calçada assim o permitir e não interferir na faixa livre.

ART. 59. As obras temporárias sobre a calçada devem atender às seguintes condições:

I. Ser convenientemente sinalizadas e isoladas com tapumes com altura mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros);

II. Assegurar largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) para circulação de pedestres, com revestimento antiderrapante;

III. Obedecer às normas de segurança a fim de resguardar os pedestres;

IV. Manter limpa, remover e transportar o entulho das obras.

§ 1º. Nos locais onde não houver possibilidade de manter largura de 1,20m, deverá ser feito desvio pelo leito carroçável da via através de rampa, com largura mínima de 1,00 m e inclinação máxima de 10%, ficando proibida sua utilização nos cruzamentos e próximo às esquinas.

§ 2º. As calçadas danificadas em consequência de obras executadas deverão ser recuperadas pelo responsável da obra, no prazo máximo de cinco dias após seu término.

ART. 60. A drenagem superficial deverá ser executada conforme os seguintes critérios:

I. O escoamento de águas pluviais, saídas de condicionadores de ar e afins deverá estar localizado dentro do alinhamento predial, passar sob o piso das calçadas por meio de tubulações ou canaletas fechadas com tampa de concreto ou grelha e conduzidos até a sarjeta, não interferindo na declividade transversal da calçada e principalmente na faixa livre;

II. As tampas e grelhas de drenagem deverão estar niveladas e embutidas no piso, locadas transversalmente à calçada, apresentarem largura máxima de 0,30m (trinta centímetros) com aberturas ou frestas de no máximo 1,5cm (um e meio centímetro) e textura diferenciada dos pisos táteis;

III. As bocas-de-lobo deverão ser locadas junto às guias na faixa de serviço, distante o suficiente do rebaixamento de calçadas e das rampas para travessia de pedestres.

ART. 61. Os abrigos de ônibus em pontos de embarque e desembarque deverão ser acessíveis, conforme os seguintes critérios:

§ 1º. Nos casos de desníveis, a plataforma deverá ser ligada à calçada por meio de rampa, de acordo com o estabelecido na NBR 9050 da ABNT ou norma técnica oficial posterior que a substitua.

§ 2º. O anteparo vertical quando utilizado, não poderá interferir na faixa de livre circulação de pedestres;

§ 3º. Os abrigos deverão ser implantados na faixa de serviço em locais determinados pelo Município.

ART. 62. Os postes de iluminação pública e eletricidade deverão ser implantados de acordo com o que segue:

I. Situar-se na faixa de serviço, distantes do bordo do alinhamento da via transversal, a fim de não interferirem nos rebaixamentos de calçadas e das rampas para travessia de pedestres;

II. O eixo do poste deverá estar distante 0,45m (quarenta e cinco centímetros) da borda da guia, não interferindo nos rebaixamentos de acesso de veículos, nem na faixa livre.

ART. 63. A sinalização viária deverá ser implantada de acordo com o estabelecido abaixo:

I. Otimização das interferências na via, utilizando o mínimo de fixadores e postes para sua implantação;

II. O afastamento lateral das placas, medido entre sua borda lateral e a pista, deve ser, no mínimo, de 0,30m (trinta centímetros) para trechos retos da via, e 0,40m (quarenta centímetros) nos trechos em curva.

III. Não interferir na intervisibilidade e na faixa livre junto às esquinas.

ART. 64. Os dispositivos controladores de trânsito deverão ser implantados conforme os seguintes critérios:

I. Otimização das interferências na via, utilizando o mínimo de fixadores ou postes para sua implantação;

II. Implantação fora de áreas de conflito veicular ou conversão das esquinas;

III. Estar localizados próximos à rede elétrica, se sua alimentação for aérea;

IV. Em alimentação subterrânea, as tampas de inspeção e passagem deverão ser locadas na faixa de serviço, fora da faixa livre e rebaixamentos de calçadas e rampas para travessia de pedestres;

V. Preservação das boas condições de intervisibilidade.

CAPÍTULO IX - DAS RESPONSABILIDADES, DOS PRAZOS E PENALIDADES

ART. 65. São responsáveis pela construção, reforma e conservação das calçadas:

I. O Poder Público: União, Estado, Município ou entidades de sua administração indireta em seu próprio domínio, guarda ou administração;

II. O (s) proprietário (s), o titular do domínio útil ou da nua propriedade, ou o possuidor do imóvel, a qualquer título;

III. As concessionárias ou permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública e as entidades a elas equiparadas, se as obras ou serviços exigidos resultarem de danos por elas causados.

§ 1º. A responsabilidade do Poder Público Municipal caberá nos seguintes casos:

a) das frentes de água (córregos, rios, valas de drenagem, etc.), dos canteiros centrais de vias públicas, das praças, dos parques e dos imóveis públicos municipais de sua propriedade, localizados em logradouros públicos;

b) das rampas para travessias de pedestres;

c) de alteração do nivelamento, redução ou estragos ocasionados pelo Município e seus agentes.

§ 2º. A responsabilidade do Poder Público Federal e Estadual caberá nos casos:

a) das frentes de imóveis públicos federais ou estaduais de sua propriedade, localizados em logradouros públicos.

§ 3º. A recuperação caberá a quem der causa, especialmente às concessionárias de serviços públicos e empresas executoras de obras, após a realização de obras públicas ou privadas ou em consequência dessas;

§ 4º. Os demais casos cabem aos proprietários ou ao ocupante do imóvel.

ART. 66. O Município, através do Departamento de Fiscalização e quando necessário por Edital, notificará os responsáveis pelos imóveis que não possuem calçadas ou as mesmas estejam executadas em desacordo com o disposto nesta Lei ou em mau estado de conservação, concedendo os prazos de:

I. 24 (vinte e quatro) horas para vedação das obras com tapumes;

II. 5 (cinco) dias úteis para recuperação da calçada ocupada por obra temporária;

III. 4 (quatro) meses para construção de calçadas, em toda e quaisquer tipo de via que venha compor a atual malha viária do município;

IV. 1 (um) mês para reforma de calçadas, em toda e quaisquer tipo de via que venha compor a atual malha viária do município.

V. 3 (três) anos para construção ou reforma nas demais vias;

VI. Nos imóveis de novos loteamentos a execução deverá ser imediata.

§ 1º. Caracterizam-se como situações de mau estado de conservação da calçada, a existência de buracos, de ondulações, de desníveis não exigidos pela natureza do logradouro, de pedras ou placas soltas, de obstáculos que impeçam o trânsito livre e seguro dos pedestres e a execução de reparos em desacordo com o aspecto estético ou harmônico da calçada existente;

§ 2º. Nos casos de notificação para construção, o notificado terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do recebimento da notificação, para apresentar sua defesa perante o Município;

§ 3º. No caso do notificado não ser o responsável, na apresentação de sua defesa, deverá indicar o responsável, mediante provas, para que seja promovida nova notificação, caso contrário, presumir-se-á sua responsabilidade.

§ 4º. Os prazos acima descritos podem ser prorrogados por até 30 (trinta) dias, por uma única vez, desde que o órgão fiscalizador considere assim necessário, e o requerente comprove a necessidade de prorrogação.

ART.67. São motivos de notificação:

I. Calçada inexistente ou em desacordo com as especificações ou em mau estado de conservação;

II. Impedir por qualquer forma o escoamento das águas pluviais, obstruir valas, calhas, bueiros ou bocas de lobo;

III. Utilizar barreiras físicas ou arquitetônicas nas calçadas sem a devida autorização do órgão competente;

IV. Despejar águas pluviais, águas servidas ou de esgotos sobre as calçadas;

V. Calçadas danificadas por concessionárias permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública e as entidades a elas equiparadas;

VI. Colocar sobre a faixa livre, material de construção, caçambas, mesas, cadeiras, banca de jornal ou revista, estacionamento de bicicletas, quaisquer que sejam a finalidade.

VII. As demais proibições constantes no Código de Posturas.

ART. 68. Ao ser notificado pelo Município para construir a calçada ou executar as obras necessárias para seu reparo, o responsável pelo imóvel que não atender à notificação, ficará sujeito, além da multa correspondente, ao pagamento do custo dos serviços a serem executados pelo Município, acrescido de 20% (vinte por cento) a título de administração.

§ 1º. Se a notificação não for atendida nos prazos concedidos, será aplicada multa equivalente conforme descrito na tabela abaixo:

Tabela 6:

Infração	Multa (Reais)
1 - Construção em desacordo com qualquer item disposto nesta Lei	R$ 570,00
2 - Não atender os prazos determinados pela fiscalização	R$ 2.820,00
3 - Falta de sinalização das obras temporárias sobre a calçada	R$ 285,00
4 - Não manter limpa, remover ou transportar o entulho decorrentes de obras	R$ 285,00
5 - Despejar águas pluviais, águas servidas ou de esgotos sobre as	R$ 285,00

calçadas	
6 - Depositar materiais sobre a calçada	R$ 850,00
7 - Depositar entulho ou lixo de qualquer natureza sobre calçada, praças e parques	R$ 850,00
8 - Danificar calçadas em razão de carga e descarga ou manobra de veículos	R$ 1.410,00
9 - Falta de manutenção e poda de árvores e vegetação da faixa ajardinada	R$ 565,00
10 - Estacionamento de bicicletas interferindo na faixa livre e/ou leito carroçável	R$ 850,00

§ 2º. O pagamento da multa não exonera o infrator de sanar a irregularidade constatada pelo Departamento de Fiscalização.

§ 3º. Os valores das multas previstas no § 1º, deste artigo, serão reajustadas anualmente pelo índice inflacionário divulgado do IPCA/IBGE ou aquele que o vier a substituir.

CAPÍTULO X – DO PROGRAMA CAMINHAR SEGURO

ART. 69. Fica criado o Programa Caminhar Seguro - Readequação das Calçadas do Município de Birigui, que visa a construção, reforma e conservação das calçadas do Município, nos termos desta Lei, buscando:

I. Conscientizar e sensibilizar a população sobre a importância de se construir, reformar e conservar as calçadas;

II. Qualificar o ambiente urbano proporcionando aos pedestres o trânsito seguro;

III. Informar as responsabilidades e competências do Município e dos proprietários de imóveis na execução do programa.

ART. 70. Constituem receitas do Programa:

I. Arrecadação das multas previstas na Tabela 6;

II. Subsídios do Governo Federal e Estadual e de suas respectivas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações;

III. Outros recursos que, por sua natureza, possam ser destinados ao Programa.

ART. 71. Os recursos arrecadados somente poderão ser utilizados em obras de construção, reforma e conservação das calçadas em loteamentos e habitações de interesse social, bem como para implantação de dispositivos de

acessibilidade nas vias e equipamentos públicos bem como vinculação a projetos de outras esferas de governo e será gerido pela Secretaria Municipal de Obras.

PARÁGRAFO ÚNICO. A utilização dos recursos somente poderá ocorrer através do plano de trabalho desenvolvido pela Secretaria Municipal de Obras e aprovado em conjunto com a Secretaria Municipal de Finanças, Secretaria de Negócios Jurídicos, Gabinete do Prefeito e Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação - COMDEURBH.

CAPÍTULO XI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ART. 72. O Município, através de seu órgão competente, promoverá a orientação e divulgação das disposições desta Lei, de modo a promulgar as obrigações e as penalidades decorrentes do mau estado de conservação das calçadas ou da execução em desacordo com o estabelecido nesta Lei.

ART. 73. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, a Lei Municipal nº 6.175, de 24 de março de 2018.

Prefeitura Municipal de Birigui, aos treze de dezembro de dois mil e dezoito.

CRISTIANO SALMEIRÃO
Prefeito Municipal

SAULO GIAMPIETRO
Secretário de Obras

ADONAI HENRIQUE BRUM DA SILVA
Secretário de Finanças

GLAUCO PERUZZO GONÇALVES
Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Secretaria de Expediente e Comunicações Administrativas da Prefeitura Municipal de Birigui, aos treze de dezembro de dois mil e dezoito, por afixação no local de costume.

TIAGO CONTADOR LOTTO
Secretário de Expediente e Comunicações Administrativas